



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.404.136/0001-29 PUBLICADO:

Imunização Ilustrada

EDIÇÃO N.º:

12.448

DE:

09 | 06 | 2022

LEI ORDINÁRIA Nº 2.061/2022

MARILUZ-PR, 08 DE JUNHO DE 2022.

SÚMULA: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2022) no Município de Mariluz e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU e eu, Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito do Município de Mariluz SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Mariluz – REFIS/Mariluz 2022, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Mariluz, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, para os fatos gerados até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/Mariluz 2022 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 06 parcelas	80%	80%
De 07 a 12 parcelas	60%	60%
De 13 a 24 parcelas	40%	40%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (Cem Reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos já parcelados, poderão aderir ao REFIS/Mariluz 2022.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

P.A.

§ 4º. A opção pelo REFIS/Mariluz 2022 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 5º. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS 2022, somente vencem em dia de expediente normal da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/Mariluz 2022 implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos fiscais, bem como a inclusão obrigatória da totalidade dos débitos de fatos geradores até 31 de dezembro de 2021, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – Não atraso no pagamento das parcelas de exercícios anteriores;

Art. 4º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – Requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – Documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – Cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física;

IV – Cópia do documento do imóvel, sendo matrícula, escritura ou contrato particular de compra e venda, em caso de débitos vinculados a bens imóveis, na falta desses, apresentar uma fatura atualizada da conta de água.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Mariluz 2022, com a consequente revogação do parcelamento:

I – O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente Lei; no entanto não terá direito o sujeito passivo à restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 7º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará os encargos do artigo 88, da Lei Municipal nº 571/1975.

Art. 8º. O prazo para adesão ao REFIS/Mariluz 2022 inicia-se dia 01 de julho de 2022 e encerra-se impreterivelmente em 31 de dezembro de 2022.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Mariluz, em 08 de junho de 2022.



PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Prefeito Municipal